

AJUSTE DIRETO

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DA SEGURANÇA
NO TRABALHO – SECURITY/SEGURANÇA FÍSICA**

TA_22_252_AD_S_064_SSE

CADERNO DE ENCARGOS

Novembro 2022

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a **Aquisição de Serviços Especializados na Área da Segurança no Trabalho – Security/Segurança Física**.

Cláusula 2.^a

Contrato

- I. O contrato, dispensado de redução a escrito, integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo Prestador de serviços.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

Cláusula 3.^a

Prazo Contratual

O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da comunicação por parte da Tejo Atlântico de que os documentos de habilitação estão em conformidade legal, mantendo-se em vigor pelo prazo de

2 (dois) anos, não renovável, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4.^a

Obrigações do Prestador de serviços

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Realização de serviços de consultoria/apoio técnico no âmbito da Security, nas diversas instalações da Tejo Atlântico;
 - b) Realização de assessoria técnica, tanto em termos de serviços, como na aquisição e instalação de equipamentos técnicos, entre outros;
 - c) Apoio na elaboração de cadernos de encargos no âmbito da Security;
 - d) Elaboração de pareceres técnicos no âmbito da Security;
 - e) Após cada serviço especializado prestado na área da Security/Segurança Física, o prestador de serviços deverá proceder à entrega dos documentos associados à execução das alíneas c) e d) da presente cláusula, no prazo máximo de 1 mês;
 - f) Afetação de uma equipa técnica constituída, no mínimo, por 1 (um) perito técnico, com experiência mínima superior a 5 (cinco) anos, na realização de funções semelhantes às que são objeto da presente prestação de serviços;
 - g) Solicitar, previamente e por escrito, autorização à Tejo Atlântico, quando pretenda proceder à substituição do elemento afeto à prestação de serviços;
 - h) Responsabilizar-se pelo elemento afeto à prestação de serviços, nomeadamente no que se refere à aptidão médica;
 - i) Garantir a formação em segurança e saúde no trabalho, do elemento a afetar à prestação de serviços, nomeadamente no que concerne aos riscos específicos a que este está exposto, e que são inerentes à sua atividade, bem como nos locais de trabalho onde será desenvolvida a prestação de serviços (ex: Primeiros socorros;

- Deteção de gases; ATEX, Portaria 762/2002, entre outras que se possam cruzar com o serviço em causa);
- j) Comunicar à Tejo Atlântico todos os incidentes ou acidentes da sua responsabilidade, dentro das 24 (*vinte e quatro*) horas seguintes à sua ocorrência, sem prejuízo das comunicações obrigatórias às entidades competentes.
 - k) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Tejo Atlântico;
 - l) Prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;
 - m) Cumprir as normas ambientais e regras de segurança em vigor;
 - n) Comunicar à Tejo Atlântico, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos previstos no presente caderno de encargos;
 - o) O prestador de serviços responderá por todos os atos de quaisquer pessoas que, no âmbito do contrato, para ele exerçam funções, sem prejuízo da responsabilidade que possa ser exigida pela Tejo Atlântico a essas mesmas pessoas;
 - p) Cumprir e fazer cumprir as disposições constantes no Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no sítio eletrónico: https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/sites/aguasdotejoatlantico.adp.pt/files/paginas_base/pdfs/Regulamentos/2018.07.03_manual_de_fornecedores_adta.pdf
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Termos da prestação de serviços

- 1. A prestação de serviços objeto do contrato será realizada nas diversas instalações que fazem parte da área de concessão da Tejo Atlântico, em datas, horas e locais a combinar, e mediante solicitação por parte da Tejo Atlântico, correspondendo a 160 (*cento e sessenta*) horas, distribuídas ao longo dos 2 (*dois*) anos de prazo contratual.
- 2. A prestação dos serviços será desenvolvida, no que toca à definição e avaliação dos objetivos dos resultados a alcançar, sob coordenação do Departamento de Segurança e Sustentabilidade Empresarial.

Cláusula 6.^a

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O Prestador de Serviços obriga-se a prestar os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos previstos na cláusula 4.^a do presente caderno de encargos.
2. O Prestador de Serviços é responsável perante a Tejo Atlântico por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato.

Cláusula 7.^a

Dever de sigilo

1. O Prestador de Serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Prestador de Serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Prestador de Serviços obriga-se a remover e destruir, no termo final do prazo contratual, todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (*dois*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.^a

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos

dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação desta.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
8. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
9. O Prestador de Serviços deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
10. O Prestador de Serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
11. Se o Prestador de Serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição accidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida,

informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.

12. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao Prestador de Serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
13. O Prestador de Serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do Prestador de Serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do mesmo é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 9.^a

Conservação de dados pessoais

1. O Prestador de Serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a 1 (um) ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o Prestador de Serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 10.^a

Transferência de dados pessoais

O Prestador de Serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 11.^a

Dever de cooperação

O Prestador de Serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Prestador de serviços em representação da Tejo Atlântico;
- b) Quando a Tejo Atlântico deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 12.^a

Preço base e preço contratual

1. O preço contratual não pode ser superior a **10.000,00€** (*dez mil euros*), para o período máximo de 2 (*dois*) anos, de execução contratual.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Tejo Atlântico deve pagar ao Prestador de Serviços, o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos

decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção por esta das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas.
2. Para os efeitos do número anterior, as obrigações consideram-se vencidas com a aprovação, por parte da Tejo Atlântico, dos trabalhos desenvolvidos pelo Prestador nos termos mencionados na alínea e) da cláusula 4.ª ao presente Caderno de Encargos.
3. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A falta de pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Prestador de Serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.
5. Os preços indicados incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária, para a instituição de crédito indicada pelo Prestador de Serviços.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Prestador de Serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 14.ª

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo Prestador de Serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Indicar o período a que respeitam os serviços faturados;

- b) Identificar o número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 - c) Apresentar o tempo e o valor do serviço prestado;
 - d) Indicar o IVA à taxa legal aplicável.
3. O Prestador de Serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho n.º 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.
4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P..
5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o Prestador de serviços consultar a informação disponível em: <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>.
6. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora;
7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

- I. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pela gestora do contrato designada pela Tejo Atlântico:
- Gestora do contrato: Elisabete Vale
 - Morada: Fábrica da Água de Alcântara – Avenida de Ceuta, 1300-254, Lisboa
 - Telefone n.º +351 213 107 900
 - Correio eletrónico geral.adta@adp.pt

2. No exercício das suas funções, a gestora pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Prestador de Serviços.
3. Caso a gestora do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao Prestador de Serviços a tomada das medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o Prestador de Serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º I do artigo 318.º do CCP, o Prestador de Serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do Prestador de Serviços, no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por efeito do ato da Tejo Atlântico, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
5. A subcontratação pelo Prestador de Serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

Cláusula 17.^a

Sanções Contratuais

1. Sem prejuízo de outras previstas no CCP, pelo incumprimento de obrigações emergentes do

contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do Prestador de Serviços, o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas a serem acordadas e prazo de entrega dos documentos mencionados na alínea e) da cláusula 4.^a, do presente caderno de encargos, até 5% (*cinco por cento*) do valor do contrato.
2. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não pode exceder o limite máximo de 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.
3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (*vinte por cento*) e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (*trinta por cento*).
4. Ao valor da sanção contratual previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de Serviços, ao abrigo do n.º I da presente cláusula, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução sancionatória.
5. A Tejo Atlântico pode descontar o valor das sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula nos pagamentos devidos ao Prestador de Serviços.
6. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente, quando aplicáveis:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Prestador de Serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza a Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do CCP, não tendo o Prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 19.ª

Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico

- I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato superior a I (*um*) mês ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso excederá esse prazo;
 - b) Se as sanções contratuais aplicadas nos termos da alínea a) do número I da

cláusula 17.^a atingirem 20% (*vinte por cento*) do valor do contrato.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.

Cláusula 20.^a

Resolução do contrato por parte do Prestador de serviços

1. O Prestador de Serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista a alínea c) do n.º 1 do referido artigo 332.º do CCP, o direito da resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 21.^a

Caução

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP não é exigida caução ao Prestador de Serviços.

Cláusula 22.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos riscos inerentes à atividade objeto do contrato a celebrar, designadamente:
 - a) Seguro de Responsabilidade Civil, que cubra quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes, decorrentes direta ou indiretamente da execução do contrato;
 - b) Seguro de Acidentes de Trabalho, que abranja os membros da equipa designada.
2. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Prestador de serviços prestá-la no prazo de 5 (*cinco*) dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 24.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Tejo Atlântico e o Prestador de Serviços relativas à execução do contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, entre a Gestora designada pela Tejo Atlântico, conforme identificado na cláusula 15.^a, e o Prestador de Serviços para os contactos identificados em declaração do mesmo nos termos do **Anexo VI** ao Convite.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo de 15 (*quinze*) dias.
3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 25.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 26.^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português, designadamente pelo CCP, que é aplicável em tudo o omissos e tem natureza administrativa.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Caderno de Encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.